



C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 1513 118

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 74/18, de autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni", que dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos, e dá outras providências, o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 16 de maio de 2018.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. 02
Resp. J. =

C.M.V.
Proc. Nº 7698/18
Fls. 01
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. J. =

PROJETO DE LEI

Nº 74 / 18

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2018

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos, e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos, e dá outras providências”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A garantia à saúde implica o pronto atendimento ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável e, nesse sentido, submeter as pessoas a longos períodos de espera pode significar o mesmo que negar a elas o que prescreve o texto constitucional – seu direito fundamental à saúde.

A fim de dar concretude ao texto constitucional, a carta de direitos dos usuários do SUS, a Portaria Ministerial nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, constitui-se em um pacto firmado entre os entes federativos – União, Estados e Municípios –, com o objetivo de oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado.

Dentre as garantias ali dispostas destaca-se, ao lado do acesso universal, igualitário, gratuito e integral, o direito a um “atendimento ágil”, que deve ser assegurado a todos os usuários.



C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. 03
Resp. J. —

C.M.V.
Proc. Nº 1698/18
Fls. 02
Resp. P. —

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. J. —

Constitui, sem dúvida, alguma, condição essencial a efetividade do direito à saúde, a garantia de agilidade do atendimento ao usuário, a partir do momento em que busca o serviço público de saúde.

A demora representa, em muitas situações, não apenas causa de agravamento das moléstias, mas, ainda, de falecimentos, comprometendo a um só tempo os direitos à saúde e à vida.

Não sem razão, uma das maiores reclamações dos usuários e cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

No Estado de São Paulo, assim como em outras regiões do país, não são também incomuns as notícias de intolerâncias, pelos usuários, a profissionais das unidades da rede pública de saúde.

Tal fato é motivado pela tensão provocada em razão das longas filas, da demora do atendimento, muitas vezes tardio, a despeito do esforço dos profissionais de saúde, pois resultante, exclusivamente, da defasagem no número de médicos, enfermeiros e técnicos, e de infraestrutura básica (leitos, aparelhos, medicamentos, etc.) nas unidades de saúde.

Diante desse grave realidade, é necessário e urgente que o Poder Público adote as medidas necessárias a fim de organizar seu atendimento dentro de um prazo de espera razoável para os usuários.

Este projeto de lei visa dar efetividade a um direito consagrado nas normas infraconstitucionais, instrumentalizar os usuários da rede pública de saúde para que possam reivindicá-lo, bem como estimular o Poder Público na busca de alternativas de conjunto para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando, assim, usuários e profissionais da saúde.



C.M.V. Proc. Nº 2675/18 C.M.V. Proc. Nº 1698/18
Fls. CANCELADO Fls. 03
Resp. _____ Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2675/18
Fls. 04
Resp. _____

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 22 de março de 2018.

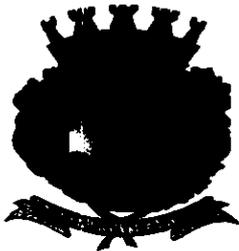

KIKO BELONI
Vereador – PSB

Nº do Processo: 1698/2018 Data: 26/03/2018

Projeto de Lei n.º 74/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
F. **CANCELADO**
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1698, 18
F. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2675/18
F. 05
Resp. _____

LEI Nº /2018

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As unidades da rede pública de saúde do Município de Valinhos e sua rede credenciada ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Público de Saúde – SUS com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

- I – 15 (quinze) dias para exames médicos;
- II – 30 (trinta) dias para consultas;
- III – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas.

§ 1º - Para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato, o prazo de consultas será no máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Excetuam-se do *caput* deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva – UTI ou equivalentes, e os casos considerados de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.



C.M.V. 2675/18
Proc. Nº **CANCELADO**
Fls.
Reso.

C.M.V. 1698, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2675/18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp.

§ 3º - Quando o usuário for criança com idade inferior a 12 (doze) anos, ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos à metade.

Artigo 2º - A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal